**Declaração**

**Acumulação de Vencimentos Públicos com Pensões de Aposentação / Reforma**

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nome), venho por este meio informar que tomei conhecimento das alterações introduzidas nos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação na redação que lhe é dada pelo D.L. nº 137/2010., de 28/12, assim como, pelos artigos 81º e 82º da Lei nº 83-C/2013, de 31.12, alterada pela Lei nº75-A/2014 de 30.09., e declarar que:

|  |  |
| --- | --- |
|  | Não sou beneficiário de pensões de aposentação/reforma, ou de pensões de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, conforme descrição constante do artigo 82º da Lei nº 83-C/2013, de 31.12, alterada pela Lei nº75-A/2014 de 30.09. |
|  |  |
|  | Sou beneficiário de pensão de aposentação/reforma, nomeadamente: |
|  |  |
|  | CGA, com o nº de Subscritor: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
|  | Segurança Social com o nº de Beneficiário: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
|  | Outras entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, conforme descrição constante do artigo 82º da Lei nº 83-C/2013, de 31.12, alterada pela Lei nº75-A/2014 de 30.09., \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar nome da Entidade) |

**Pelo que declaro:**

Não estar abrangido pelos constrangimentos legais previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 78º do Estatuto da Aposentação na redação que lhe é dada pelo D.L. nº 137/2010, de 28 de dezembro.

Possuo autorização para o desempenho das funções nos termos previstos no nº 4 do artigo 78º do Estatuto da Aposentação na que lhe é dada pelo D.L. nº 137/2010, de 28 de dezembro assim como, pelos artigos 81º e 82º da Lei nº 83-C/2013, de 31.12, alterada pela Lei nº75-A/2014 de 30.09.

Opto pelo recebimento da remuneração devida pelo desempenho das funções em questão, ficando à minha responsabilidade a suspensão da pensão de reforma/aposentação, durante o período que durara a minha colaboração com esta Entidade.

Pretendo colaborar com esta Entidade sem auferir qualquer remuneração.

**Declaro ainda, informar por escrito o IPL, caso esta situação se altere.**

Lisboa,\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Assinatura)

**Legislação Aplicável**

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei nº 83-C/2013, de 31.12**  **“Artigo 82.º**  **Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos**  1 — O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.  2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.  3 — Quando se verifiquem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.  4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.  (…)  8 — As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA, I. P., a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.  9 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos n.os 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I. P., e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.  10 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.”  **Estatuto da Aposentação com a redação dada pela Lei nº75-A/2014 de 30.09.**  **“Artigo 78º**  **[...]**  1 — Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.  2 — Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior: | a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;  b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.  3 — Consideram -se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:  a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;  b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;  c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.  4 — A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.  5 — [Revogado.]  6 — [Revogado.]  7 — Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.  **Artigo 79.º**  **Cumulação de pensão e remuneração**  1. No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não recebem pensão ou remuneração de reserva ou equiparada.  2. Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.  3. Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta atualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão.  4. O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.  5. O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.” |